

TC 005.905/2011-7

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: município do Careiro/AM

Denunciante: identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Responsáveis: Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), ex-secretária de Saúde; Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-prefeito (gestão 2008-2012).

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: Correção de erro material em deliberação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia formulada ao TCU referente a possíveis irregularidades ocorridas no município do Careiro/AM acerca de execução de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

2. Nos presentes autos foi prolatado o Acórdão 3.510/2014-TCU-Plenário (peça 49), em que consta o item 9.3, a seguir reproduzido:

9.3. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de noventa dias, apure e adote as medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea “b”, da instrução reproduzida no relatório precedente, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas;

3. Ao ser notificada pela Secex/AM do mencionado Acórdão (peça 53), a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) enviou a esta unidade técnica o Ofício 0231 FNS/SE/MS (peça 64), por meio do qual presta os seguintes esclarecimentos:

3.1. De acordo com o Decreto 8.065/2013, o qual dispõe acerca da estrutura regimental do Ministério da Saúde, cabe ao Fundo Nacional de Saúde instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao FNS (art. 7º, inciso VII do aludido decreto).

3.2. Por outro lado, na forma do art. 37, incisos II e VI, do citado Decreto 8.065/2013, compete ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), *verbis*:

II - auditar por amostragem a adequação, a qualidade e a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, e a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional;

[...]

VI - informar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre resultados de auditoria que indiquem a adoção de procedimentos visando a devolução de recursos ao Ministério da Saúde;

3.3. Desta forma, a Diretoria-Executiva do FNS estaria impossibilitada de cumprir a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-TCU-Plenário, pois depende de prévia

atuação do Denasus, que tem responsabilidade regimental de apurar os valores repassados indevidamente no caso concreto. Somente após a apuração do Denasus e comunicação dos resultados, a Diretoria-Executiva do FNS pode adotar as medidas necessárias à restituição dos recursos transferidos indevidamente.

3.4. Portanto, considerando que a determinação de apurar o dano exarada no item 9.3 do mencionado Acórdão não se encontra dentre as competências regimentais do FNS, e em sujeição ao princípio da especialidade administrativa, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração devem cumprir o papel para os quais foram criados, e que veda a execução de atividades estranhas à missão legalmente instituída, roga-se ao TCU que reveja os termos do Acórdão em comento para direcionar determinação expressa ao Denasus, com vista a análise e apuração das irregularidades, de forma a viabilizar a adoção, por parte do FNS, das medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente ao município de Careiro/AM.

4. O enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe o seguinte:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Desta forma, considera-se que cabe a retificação do item 9.3 do Acórdão em questão, de forma a direcionar a determinação para que o Denasus apure o repasse indevido de valores, e então informe o resultado da apuração à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Em razão do exposto, e em consonância com a o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, sugerindo que o item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-TCU-Plenário passe a ter o seguinte texto: determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que, no prazo de noventa dias, apure os valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea “b”, da instrução reproduzida no relatório precedente, informando a este Tribunal e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao final do referido prazo, as providências adotadas.

À consideração superior.

Secex/AM, em 10 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Eules Leonardo Santos Lima

AUFC – Mat. 9443-9